



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE IRECÊ/BA**

**PROTOCOLO PRM-IRE-BA nº 849/2016 (cópia integral do Inquérito Civil nº  
1.14.012.000062/2014-45)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** nos termos do art. 6º, XIV, alínea f, da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 17 da Lei nº 8.429/1992, em face de

**REINAN OLIVEIRA SANTOS**, atual Prefeito de Canarana/BA, CPF 618.282.625-87, nascido em 05/09/1970, filho de Josefa Teles de Sa e Reinaldo Oliveira Santos, RG 006798866-05 SSP/BA, Título de Eleitor 00.683.882.905-23, com domicílio profissional na sede da Prefeitura Municipal, situada na Praça da Matriz, nº 224, Centro ou no domicílio residencial, localizado na Av. Videval Seixas Dourado, s/n, casa, Centro, ambos em Canarana/BA, CEP 44890-000, tel. (74) 3658-2108;

**ROSEMBERGUE FENELON MEIRA CORDEIRO**, atual Procurador-Geral do Município de Canarana/BA, CPF 317.5113805-49, nascido em 29/12/1964, filho de Salatiel Cordeiro Gonçalves e Maria das Neves Figueiredo Cordeiro, RG 01752309-51 SSP/BA, natural de Pedra Lavada/PB, com domicílio profissional à Rua Lafaiete Coutinho, Ed. COE, nº 19, Sala 102, Forum ou no domicílio residencial, localizado na Rua Antônio Carlos Magalhães, nº 175, casa, Centro, ambos em Irecê/BA, Telefone: (74) 3641-5172,

pelas razões fáticas e jurídicas aqui expostas.



## I - DO DESATENDIMENTO ÀS REQUISIÇÕES MINISTERIAIS

No dia 11/07/2014, instaurou-se Procedimento Administrativo na Procuradoria da República no Município de Irecê, tombado sob o nº **1.14.012.000062/2014-45**, a partir de representação formulada por Sandra Janete de Novaes, Djalma Alves de Souza, Filinto Saraiva da Silva, Ademilton Barbosa da Silva e Marcelo Inocencio Severino, todos vereadores do Município de Canarana/BA (fls. 04/13), noticiando irregularidades na gestão dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde à comuna pelo Programa Assistência Farmacêutica Básica. Os representantes indicam uma baixa execução por parte da referida municipalidade, não obstante o repasse dos recursos aos cofres locais. Posteriormente, o procedimento foi convertido em Inquérito Civil em 11/12/2014 (fls. 38/40).

O Ministério da Saúde informou, às fls. 21/31, que os Relatórios Anuais de Gestão (RAG) relativos aos anos de 2007 a 2011 foram aprovados, porém o RAG de 2012 não foi aprovado e o de 2013 sequer foi encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde de Canarana/BA. Às fls. 46/55, o mesmo Ministério forneceu os dados bancários e valores repassados ao referido ente federativo nos exercícios de 2012/2013, no âmbito do programa ora em tela

Por outro lado, o atual prefeito, **REINAN OLIVEIRA SANTOS**, foi, por duas vezes, instado pelo MPF a manifestar-se sobre os fatos narrados na representação que deu causa ao procedimento em epígrafe. Na primeira oportunidade, o alcaide foi notificado mediante o Ofício nº 673/2014/PRM/IRE/SCNJ (fl. 19/19-v), datado de 22/07/2014 e recebido em 04/08/2014. Diante da ausência de resposta, a aludida requisição foi reiterada por meio do Ofício nº 1035/2014/PRM/IRE/SCNJ (fl. 35/35-v), datado de 16/10/2014 e recebido em 29/10/2014, igualmente sem resposta.

Em face da inércia do Sr. **REINAN**, restou determinado que um dos servidores da Secretaria desta PRM realizasse contato telefônico com a Prefeitura Municipal, no intuito de solicitar o envio da resposta aos mencionados ofícios, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. item “d” da fl. 39). Então, realizou-se tal diligência, lavrando-se a certidão de fl. 42, datada de 12/01/2015, nos seguintes termos:



“Certifico para os devidos fins que, em cumprimento ao item “d” da Portaria 99/2014/PRM/IRE/MAC (fls. 38/40), contatei o Procurador do Município de Canarana/BA, o Sr. Rosembergue Cordeiro, às 16:40h, do dia 12 de janeiro de 2015, através do número de telefone (74) 9979-8245, que informou estar ciente dos ofícios encaminhados ao prefeito da referida localidade e que solicitou ao setor de contabilidade da prefeitura, à época, as suas respostas. O Sr. Rosembergue afirmou não entender o motivo de o Ministério Público Federal não ter recebido tais documentos e solicitou o reenvio do ofício requisitório nº 1035/2014/PRM/IRE/SCNJ, a fim de prestar os devidos esclarecimentos.

Certifico também que tentei o contato com o prefeito de Canarana/BA, mas fui informado pelo vereador Djalma Alves de Souza, em contato realizado, também nesta data, às 16:15h, que a prefeitura não possui telefone para contato, fato atestado pelo procurador do município Rosembergue Cordeiro.

Por fim, certifico o envio de e-mail para o Sr. Rosembergue Cordeiro, através do endereço [rosembergue.cordeiro@terra.com.br](mailto:rosembergue.cordeiro@terra.com.br), contendo o ofício nº 1035/2014/PRM/IRE/SCNJ e a representação que ensejou a instauração Inquérito Civil em epígrafe, em anexo.”

À fl. 43, consta cópia da mensagem encaminhada via correio eletrônico para o Sr. **ROSEMBERGUE FENELON MEIRA CORDEIRO**, Procurador do Município, no mesmo dia 12/01/2015. Este, por seu turno, passou então a ter ciência da citada requisição ministerial, pois acusou seu recebimento expressamente em 15/01/2015, nos seguintes termos (fl. 43):

“Acuso o recebimento da sua mensagem e dos respectivos anexos. O Município de Canarana estará providenciando, em prazo razoável, a resposta ao ofício nº 1035/2014.”

Entretanto, novamente sem resposta.

Assim sendo, mais uma vez os ofícios de fls. 19 e 35 foram reiterados, por meio do Ofício nº 454/2015/PRM/IRE/SCNJ, de fl. 77, dirigido ao Sr. **REINAN**, datado de 09/06/2015 e recebido em 19/06/2015. Desta feita, encaminhou-se a mesma reiteração ao Sr. **ROSEMBERGUE**, através do Ofício nº 455/2015/PRM/IRE/SCNJ, de fl. 78, datado de 09/06/2015 e recebido em 19/06/2015. Em face da imprescindibilidade das informações requisitadas para o andamento do apuratório, ambos os ofícios foram expedidos com as seguintes ressalvas expressas:

“Advirto, desde já, que, segundo o art. 10 da Lei 7.347, “Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional -



ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público”.

Não serão aceitas quaisquer justificativas para o não atendimento desta requisição. Saliente-se que seu descumprimento acarretará a imediata adoção, por parte desta Procuradoria da República, das medidas judiciais cabíveis nos campos da improbidade administrativa e penal.”

Aliado a isto, cópias digitalizadas destes ofícios foram encaminhadas por e-mail, em 10/06/2015 (fl. 80).

Aliado a isto, servidor da Secretaria desta PRM realizou novo contato telefônico, lavrando-se a certidão de fl. 79, datada de 11/06/2015, nos seguintes termos:

“Certifico que nesta data, às 15:30h, 15:45h e às 16:17h, em cumprimento ao item VIII do despacho de fls. 57/58 acostado aos autos do Inquérito Civil em epígrafe, realizei contato telefônico através dos número (74) 3656-2154 e (74) 3656-2144 da Prefeitura Municipal de Canarana/BA; (74) 9940-4260, celular do Prefeito, Sr. Reinan Oliveira Santos; (74) 9979-8245 e (74) 3641-5172, celular e telefone comercial do Procurador do referido Município, Sr. Rosemberg Cordeiro, a fim de informar o envio dos ofícios nº 454 e 455/2015/PRM/IRE/MAC, endereçados, respectivamente, ao prefeito e ao Procurador do Município, mas não obtive sucesso. Em oportuno, certifico também que o Sr. Rosemberg atestou o recebimento do e-mail com os referidos ofícios, conforme mensagem eletrônica impressa em anexo.”

Conforme consta na certidão acima reproduzida, a mensagem de correio eletrônico, encartada à fl. 80 e enviada para o Sr. **ROSEMBERGUE** em 11/06/2015, teve o seu recebimento confirmado pelo mesmo. Acrescente-se que o Sr. **ROSEMBERGUE** ratificou este recebimento em 11/06/2015, no corpo do aludido e-mail, nos seguintes termos (fl. 80):

“Acuso o recebimento da mensagem abaixo e de três anexos. O Município de Canarana tem MÁXIMO INTERESSE em ajudar na investigação promovida pelo MPF e, por isso mesmo, estará encaminhando as informações agora requeridas no prazo de 15 dias.”

Não obstante, mais uma vez não foi encaminhada qualquer resposta à Procuradoria da República, seja pelo Prefeito Municipal, seja pelo Procurador do Município.



## II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO DEVER DE RESPOSTA ÀS REQUISIÇÕES MINISTERIAIS

A inércia dolosa em responder as requisições ministeriais configura conduta grave, criminosa e ímproba. A própria Constituição da República elegeu o Ministério Público como "*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*" (art. 127). Para cumprir seu importante papel de defensor da sociedade, a Magna Carta conferiu ao Ministério Público os instrumentos necessários, como se vê no art. 129, III e VI:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...)

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

Portanto, o próprio Constituinte Originário assegura ao Ministério Público o inquérito civil e o poder requisitório como meios de alcançar suas finalidades institucionais. Logo, a omissão deliberada dos agentes em remeter as informações requisitadas importa em grave violação do ordenamento jurídico, principalmente quando pretende obstaculizar a atuação do órgão ministerial em matéria de saúde, como ocorre no caso dos autos.

Nesta esteira, cumpre destacar a regulamentação deste dispositivo constitucional na Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União, trazendo capítulo específico sobre os instrumentos de atuação do *Parquet*, ressaltando a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, inclusive para a proteção da probidade administrativa, bem como o poder de requisitar informações e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta. Confira-se o teor dos dispositivos do referido diploma legal:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: (...)



Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: (...)

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

Por sua vez, a Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) também reforça as atribuições do Ministério Público Federal para a promoção do inquérito civil e da ação civil pública e para requisição de informações de autoridades federais, estaduais e municipais, *in verbis*:

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior; (...)

Por derradeiro, é válido ainda mencionar a previsão contida na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7347/1985):

Art. 8º (...) § 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis. (...)

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3(três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Diante das normas acima transcritas, é possível concluir que o atendimento às requisições ministeriais consubstancia dever legal, sendo o seu descumprimento um ilícito ensejador de medidas judiciais, nos termos da Lei Complementar nº 75/1993:



Art. 8º. (...) § 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

Portanto, resta evidenciada a gravidade conferida pelo ordenamento jurídico ao desatendimento às requisições ministeriais voltadas para a instrução de inquérito civil, sobretudo quando dirigidas a agentes públicos.

### **III – DOS ATOS DE IMPROBIDADE E DA RESPONSABILIDADE DOS DEMANDADOS**

O Ministério Público Federal, por diversas vezes, requisitou aos agentes públicos ora demandados informações acerca de supostas irregularidades na gestão dos recursos do Programa Assistência Farmacêutica Básica nos anos de 2012 a 2013, apontadas no inquérito civil em questão. Assim, caberia ao destinatário descrever ou especificar como a referida verba foi aplicada, apresentando inclusive as prestações de contas, notas fiscais, cheques, recibos e outros documentos contábeis que comprovassem a correta aplicação da verba pública. Logo, as informações solicitadas refutariam as irregularidades imputadas no gasto dos recursos ou serviriam de lastro para a propositura de uma ação penal e/ou ação de improbidade administrativa, configurando dados técnicos que o MPF não teria outro modo de obter senão oficiando os demandados.

Neste sentido, considerando estas informações solicitadas como dados técnicos, nos termos do art. 10 da Lei 7.347/1985, há julgados nos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 5ª Região, *in verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - DENÚNCIA POR CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 10 DA LEI 7.347/85) E DE PREVARICAÇÃO (ART. 319 DO CÓDIGO PENAL)- ART. 10 DA LEI 7.347/85 - OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS RELATIVOS AO CUMPRIMENTO DO ART. 2º DA LEI 9.452/97 - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - ART. 319 DO CÓDIGO PENAL - DENÚNCIA DESACOMPANHADA DE UM MÍNIMO DE PROVA A RESPEITO DO ESPECIAL INTERESSE DE AGIR DO DENUNCIADO - FALTA DE JUSTA CAUSA - PEÇA ACUSATÓRIA RECEBIDA, EM PARTE. I - A omissão no fornecimento de dados técnicos indispensáveis à propositura de Ação Civil Pública ou ao arquivamento do Inquérito Civil ou do procedimento administrativo que o substitui, configura, em tese, a conduta delituosa capitulada no art. 10 da Lei 7.347/85. Existência de



indícios e autoria e materialidade que autorizam a instauração de Ação Penal, pela suposta prática do crime de desobediência do art. 10 da Lei 7.347/85. II - "A expressão "dados técnicos" se refere a qualquer informação dependente de um conhecimento ou trabalho específico, que seja peculiar de determinado ofício ou profissão" cf. RHC nº 12359/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/07/2002. No caso em tela, as informações solicitadas pelo Ministério Público se enquadram no conceito de "dados técnicos", uma vez que dizem respeito aos procedimentos observados na rotina de funcionamento da Prefeitura Municipal de Rio Grande/RS. Isso porque os dados requeridos se referiam, v.g., à contratos celebrados pelo Município, se houve licitação em determinada contratação etc." (STJ, REsp 785.129/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, unânime, DJU de 14/08/2006, p. 327). III - A informação e os documentos requisitados pelo Ministério Público Federal, na espécie, inserem-se na rotina de funcionamento das Prefeituras, quando do recebimento de recursos financeiros federais, caracterizando-se como dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública, na forma da interpretação que vem sendo dada ao assunto pelo egrégio STJ (art. 2º da Lei 9.452/97). IV - É admissível, em tese, a ocorrência de crime de prevaricação (art. 319 do CP), quando o servidor ou o agente público retarda injustificadamente a adoção das providências a seu cargo, sendo indispensável, porém, para a configuração do delito, o especial interesse de agir, consubstanciado na satisfação de interesse ou sentimento pessoal. V - Denúncia acolhida em parte.

(TRF-1 - INQ: 61931 MA 2008.01.00.061931-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 10/06/2009, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.1250 de 29/06/2009)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECUSA, RETARDAMENTO OU OMISSÃO DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (ART. 10, DA LEI Nº. 7.347/85). TIPICIDADE DA CONDUTA. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO AGENTE. PRESCINDIBILIDADE. ADVERTÊNCIA ACERCA DO COMETIMENTO DO DELITO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA SOLICITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. HIGIDEZ. 1. Comete o crime de que cuida o art. 10 da Lei nº 7.347/85 o prefeito que desatende, sem qualquer justificativa, a 3 (três) requisições do Ministério Público Federal, em que este buscava apurar a regularidade da prestação de serviços de determinados médicos credenciados no Programa Saúde da Família. 2. Infração penal que não demanda, para a sua configuração, a notificação pessoal do destinatário da requisição, bastando a demonstração de que tinha ele inequívoca ciência do que lhe era solicitado. 3. A exigência da notificação pessoal em situações como a dos autos tornaria inócua a norma penal do art. 10 da Lei nº 7.347/85, haja vista que os gestores públicos facilmente se esquivariam de assinar comprovantes de recebimento; prática essa, por sinal, bastante corriqueira. 4. Informações requisitadas que se qualificam como "dados técnicos", para os efeitos da lei, ou seja, informações dependentes de um conhecimento ou





**trabalho específico, sem as quais o Parquet não teria condições de propor ação civil pública.** 5. Um dos expedientes enviados não deixa dúvidas de que o recorrente tinha conhecimento de estaria incorrendo no delito, caso descumprisse a requisição ministerial, devendo, pois, assumir a responsabilidade criminal por sua deliberada omissão. 4. Dosimetria da reprimenda que merece ser preservada, por não comportar qualquer irrazoabilidade: pena privativa de liberdade prevista no patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão, tendo a sentença fixado-a em 1 (um) ano e 6 (seis) meses, em atenção às consequências do delito (art. 59, CP). 5. Hipótese em que o apelante foi até beneficiado quando da fixação da pena, pois, conquanto a denúncia postulasse o reconhecimento da continuidade delitiva, a sentença passou ao largo desse ponto. 6. Apelação não provida.

(TRF-5 - APR: 200984010017816, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 23/10/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: 30/10/2012)

Logo, os dados técnicos também podem ser entendidos como elementos inerentes ao regular desenvolvimento de uma profissão ou ofício, e não há dúvidas de que os demandados poderiam tê-los apresentado, enquanto ocupantes que são do cargo de Prefeito e Procurador do Município de Canarana/BA. Não é necessário, pois, que se trate de informações revestidas de rigorosa cientificidade.

**Entretanto, mesmo sendo as informações solicitadas dados técnicos imprescindíveis, passou-se mais de 01 (um) ano e 07 (sete) meses sem que, houvesse qualquer resposta ou mesmo uma justificativa para a omissão, em evidente afronta aos princípios da legalidade e transparência no trato com a coisa pública.**

Ressalte-se que o Parquet Federal encaminhou 03 (três) ofícios e 02 (dois) e-mails, além de manter 02 (dois) contatos telefônicos. Contudo, restaram não atendidas estas requisições.

De mais a mais, não há que se falar em uma mera falha administrativa, pois as diversas reiterações das correspondências e as confirmações dos seus recebimentos, além da ciência por parte dos acionados, via correio eletrônico, avisos de recebimento e telefonemas, demonstram a clara desídia na omissão em responder os ofícios. O desatendimento foi dolosamente mantido desde agosto de 2014 por parte do Prefeito da comuna, destinatário original das requisições, e, posteriormente, pelo Procurador do Município, evidenciando o desinteresse em praticar o ato de ofício. O texto legal e a jurisprudência não exigem que o recebimento da



correspondência seja feito diretamente pelo alcaide, pois na prática outros servidores recebem e não o chefe do poder do executivo municipal. Nesta esfera, confira-se o seguinte julgado do TRF da 4 Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECUSA, RETARDAMENTO OU OMISSÃO DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (ART. 10, DA LEI Nº. 7.347/85). TIPICIDADE DA CONDUTA. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO AGENTE. PRESCINDIBILIDADE. ADVERTÊNCIA ACERCA DO COMETIMENTO DO DELITO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA SOLICITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. HIGIDEZ. 1. Comete o crime de que cuida o art. 10 da Lei nº 7.347/85 o prefeito que desatende, sem qualquer justificativa, a 3 (três) requisições do Ministério Público Federal, em que este buscava apurar a regularidade da prestação de serviços de determinados médicos credenciados no Programa Saúde da Família. 2. Infração penal que não demanda, para a sua configuração, a notificação pessoal do destinatário da requisição, bastando a demonstração de que tinha ele inequívoca ciência do que lhe era solicitado. 3. **A exigência da notificação pessoal em situações como a dos autos tornaria inócua a norma penal do art. 10 da Lei nº 7.347/85, haja vista que os gestores públicos facilmente se esquivariam de assinar comprovantes de recebimento; prática essa, por sinal, bastante corriqueira.** 4. Informações requisitadas que se qualificam como "dados técnicos", para os efeitos da lei, ou seja, informações dependentes de um conhecimento ou trabalho específico, sem as quais o Parquet não teria condições de propor ação civil pública. 5. Um dos expedientes enviados não deixa dúvidas de que o recorrente tinha conhecimento de estaria incorrendo no delito, caso descumprisse a requisição ministerial, devendo, pois, assumir a responsabilidade criminal por sua deliberada omissão. 4. Dosimetria da reprimenda que merece ser preservada, por não comportar qualquer irrazoabilidade: pena privativa de liberdade prevista no patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão, tendo a sentença fixado-a em 1 (um) ano e 6 (seis) meses, em atenção às consequências do delito (art. 59, CP). 5. Hipótese em que o apelante foi até beneficiado quando da fixação da pena, pois, conquanto a denúncia postulasse o reconhecimento da continuidade delitiva, a sentença passou ao largo desse ponto. 6. Apelação não provida.

(TRF-5 - APR: 200984010017816, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 23/10/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: 30/10/2012)

Portanto, mesmo sendo os avisos de recebimento assinados por outros agentes públicos que não o Prefeito e o Procurador do Município, não podem eles se esquivarem das suas responsabilidades. Ademais, como transcrito acima, nas reiterações da requisição ministerial constava expressamente a advertência da cominação legal e mesmo do tipo penal previsto.



No que tange especificamente ao Procurador do Município de Canarana/BA, inicialmente não tinha a obrigação direta em apresentar as informações solicitadas pelo *Parquet*. Contudo, à medida que informou por telefone a sua ciência da requisição e confirmou o efetivo recebimento dos ofícios, inclusive o destinado a ele, por 02 (duas) vezes, nas exatas palavras “...Acuso o recebimento da sua mensagem e dos respectivos anexos. **O Município de Canarana estará providenciando, em prazo razoável, a resposta ao ofício n° 1035/2014...**” e “...Acuso o recebimento da mensagem abaixo e de três anexos. **O Município de Canarana tem MÁXIMO INTERESSE em ajudar na investigação promovida pelo MPF e, por isso mesmo, estará encaminhando as informações agora requeridas no prazo de 15 dias...**” (negritos nossos), o Sr. **ROSEMBERGUE** assumiu responsabilidade pessoal e solidária com o Prefeito Municipal, pois garantiu inequivocamente o atendimento tempestivo às requisições ministeriais.

Vale ressaltar que a figura do advogado público do ente federativo o representa judicial e extrajudicialmente, bem como presta consultoria e assessoramento jurídicos. Todavia, sua responsabilidade como agente público se intensifica nas situações em que pessoalmente se posiciona e assume diretamente encargos, como na hipótese ora em tela. Neste sentido, cumpre transcrever o que verbera a Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 4 ° Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos.

Assim, não há como se afastar a responsabilidade do Procurador do Município de Canarana/BA, ainda que seja sancionado em menor escala que o Prefeito Municipal. Deste modo, os réus incorreram nas condutas previstas nos incisos II (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício) e IV (negar publicidade aos atos oficiais), ambos do art. 11 da Lei n° 8.429/1992. Isto porque não atenderam às requisições do Ministério Público Federal, quando obrigados a fazê-los, violando os princípios norteadores da atividade administrativa e dificultando a atividade fiscalizatória do Ministério Público Federal.

Adicione-se que tal conduta configura uma cristalina afronta aos Princípios da Legalidade, Moralidade e Publicidade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.



Por fim, é de uma clareza solar a inobservância do Princípio da Boa-fé Objetiva, previsto nos artigos 113, 187 e 422, todos do Código Civil. Se ao particular, no âmbito do negócio jurídico, é exigível uma conduta ética, correta, digna, irrepreensível, ao agente público ainda mais se aplica tal dever, pois este lida diretamente com o interesse público.

#### **IV – DO PEDIDO LIMINAR PARA APRESENTAR AS INFORMAÇÕES**

Em face das inúmeras tentativas frustradas, outra alternativa não resta a este *Parquet* senão requerer a este MM. Juízo a concessão de cautelar inominada a fim de que os demandados forneçam as informações e documentos solicitados reiteradamente no bojo do inquérito civil em epígrafe. Para salvaguardar o interesse público e evitar a prescrição da pretensão condenatória por possíveis atos de improbidade e/ou crimes na gestão da verba pública e ainda que os eventuais papéis comprobatórios das despesas sejam descartados, impõe-se com urgência que os réus sejam obrigados a apresentar informações acerca dos gastos do recursos do programa Assistência Farmacêutica Básica nos anos de 2012 a 2013, bem como os documentos contábeis que comprovem as despesas. Caso inexistentes, devem os demandados indicarem os motivos.

Trata-se de hipótese de exercício do poder geral de cautela atribuído ao Magistrado para proteger os bens jurídicos tutelados pela demanda, quais sejam, a probidade administrativa e o patrimônio público.

Ademais, o disposto no art. 12, *caput*, da Lei nº 7.347/1985, é perfeitamente aplicável a este caso concreto.

#### **V – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** postula:

- a) o deferimento de medida cautelar liminarmente para impor aos Demandados a obrigação de prestar as informações relativas à aplicação das verbas do Programa Assistência Farmacêutica Básica nos anos de 2012 a 2013,



apresentando eventuais papéis comprobatórios dos gastos e de sua regularidade;

b) a notificação dos Demandados para apresentação de manifestação escrita em 15 dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992;

c) o recebimento desta petição inicial e posterior citação dos Réus para, querendo, oporem-se à pretensão aqui deduzida, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/1992, sob pena de revelia;

d) a notificação da União e do Município de Canarana/BA, para os fins do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992;

e) a condenação dos Requeridos nas penas previstas no art. 12, inciso III da Lei de Improbidade Administrativa, especialmente a suspensão dos direitos políticos;

f) por fim, protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, depoimento pessoal dos Demandados, oitiva de testemunhas, perícias, e outras que se fizerem necessárias ao longo da instrução.

Dá-se à causa o valor R\$ 1.000,00 (um mil reais), por imposição legal, tendo em vista o valor inestimável da demanda.

Irecê/BA, 1º de março de 2016.

**MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO**  
Procurador da República